

ABANDONO AFETIVO DO IDOSO E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL

AFFECTIVE ABANDONMENT OF ELDERLY PEOPLE AND CIVIL
COMPENSATION FOR MORAL DAMAGE

ABANDONO AFECTIVO DE LA TERCERA EDAD Y RESPONSABILIDAD CIVIL
POR DAÑOS MORALES

*Roseli BORIN **

*Priscila Kutne ARMELIN ***

SUMÁRIO: 1. Introdução ; 2. Dano Moral: Considerações Conceituais; 2.1. Da fase da irreparabilidade do dano moral; 2.2 Dos titulares e responsáveis pelo dano moral e das provas; 3. Da Responsabilidade Civil no Direito de Família; 3.1 Da responsabilidade civil objetiva; 3.2 Da responsabilidade civil subjetiva; 3.3 Da responsabilização civil no âmbito familiar; 4. Do Abandono Afetivo do Idoso; 4.1 Do registro histórico da proteção normativa ao idoso; 4.2 Obrigações dos filhos para com os pais idosos e a responsabilização civil por dano moral decorrente do abandono afetivo; Considerações finais; Referências.

RESUMO: O trabalho objetiva buscar a possibilidade de condenação à indenização por danos morais aos casos de abandono afetivo dos filhos em relação aos pais idosos. As modificações familiares promoveram a substituição das relações biológicas pelas afetivas, sendo este o núcleo fundamental das relações familiares, a ligação entre seus entes e o motivo pelo qual ela se constrói e se justifica. Assim, o abandono afetivo dos idosos vai além do simples abandono, pois gera a responsabilização civil e o dever de indenizar.

* Doutoranda em Sistema Constitucional de Garantias de Direitos – ITE; Mestre em Ciências Jurídicas - UNICESUMAR; Especialista em Direito do Estado com ênfase em Direito Constitucional – UEL; Especialista em Direito Civil – Sucessões, Família e Processo Civil - UNICESUMAR, Professora de Graduação e Pós- Graduação; Autora da obra “Identidade Genética e Exame de DNA”/Juruá. Advogada. Email: roseborin@hotmail.com.

** Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Maringá; Professora da Graduação e Pós-Graduação; Coordenadora do Curso de Direito com Ênfase em Políticas Públicas da Faculdade Metropolitana de Maringá. Advogada. Email: priscila@unifamma.edu.br. Artigo submetido em 15/03/2014. Aprovado em 07/06/2014.

ABSTRACT: This study aims to seek the possibility of sentencing to indemnification for moral damages in cases of affective abandonment from sons/daughters in relation to elderly parents. The family's changes has undergone the substitution of the biological connections for emotional ones, and this being the fundamental core of family relationships, the connection between their loved and the reason it is built and justified. So the affective abandonment of elderly goes beyond simple abandonment because it raises the civil liability and the duty to indemnify.

KEYWORDS: Affective abandonment. Elderly. Moral damage. Civil compensation.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono afetivo. Idosos. Dano moral. Responsabilidade civil.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos foram notórias as transformações sociais e jurídicas ocorridas em relação à proteção da pessoa no âmbito das relações pessoais e é desta preocupação que surgem os direitos da personalidade, com a finalidade de proporcionar proteção aos bens jurídicos essenciais da pessoa e que inclui dizer no âmbito familiar.

A responsabilidade civil no concernente a violação da dignidade da pessoa humana, em termos de ambiente familiar é um tema que vem sofrendo alterações doutrinárias e jurisprudenciais. Todavia, embora a Constituição Federal de 1988 tenha introduzido mudanças significativas no que se refere às famílias, impondo normas isonômicas e antidiscriminatórias, nota-se uma ruptura com o dever de cuidar dos filhos maiores em relação a seus pais idosos.

O abandono afetivo praticado contra o idoso é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos, a saber: direito que enseja respeito a dignidade, a vida, integridade física, mental e moral, além de impedir sua manutenção no convívio familiar. Diante dessa realidade, direciona-se o abandono afetivo a uma conectividade com a violação da dignidade da pessoa humana do idoso protegidos pela Constituição Federal, estabelecendo o abandono afetivo como consequência de sofrimento psíquico e social ao idoso.

O art. 5º, incs. V e X da Constituição Federal, contemplou a possibilidade de reparação quando violado os direitos da personalidade, assegurando o direito à indenização por dano material, moral ou a imagem como forma de compensação pelo dano moral decorrente do abandono afetivo, pelo fato de serem pessoas mais vulneráveis do que as demais, isso por conta da idade avançada, necessitando, assim, de cuidados especiais, tão como demonstração de carinho e afeto.

É oportuno ressaltar que o objetivo deste trabalho é demonstrar, em linhas gerais, a necessidade de regulamentar como norma jurídica o direito de indenização por danos morais causados ao idoso por abandono afetivo, tendo em vista sua vulnerabilidade diante da sociedade moderna, sendo o objetivo maior, sem sombra de dúvida, resguardar a dignidade do idoso, embora se saiba que a dor causada pelo abandono, pelo desprezo, ou diminuição de sua moral, não possui valor econômico.

Considerando que a proposta apresentada se revela tipológica e metodologicamente uma pesquisa de natureza bibliográfica jurídica, entende-se coerente e pertinente apenas arrolar as fontes doutrinárias reputadas como relevantes para a consecução dos objetivos fixados.

2 DANO MORAL: CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Precipuamente faz-se necessário entender o que seja o dano moral, para que se possa posteriormente adentrar ao instituto da responsabilidade civil, conforme proposta do presente trabalho.

O dano moral pode ser definido como o agravo que lesiona excepcionalmente os sentimentos pessoais da vítima, de acordo com o preceito de Caio Mário da Silva Pereira que assevera tratar-se de “[...] qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo o atentado à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, à suas afeições, etc.” (PEREIRA, 1998, p. 54).

No entendimento de Leila Corsi Diniz e Rafael Infante, dano moral “[...] vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (FALEIROS, 2006, p. 48-51)”, sendo que no sentido eminentemente jurídico “[...] não é a dor, a angústia, ou qualquer outro sentimento negativo experimentado por uma pessoa, mas sim uma lesão que legitima a vítima e os interessados reclamarem uma indenização pecuniária, no sentido de atenuar, em parte, as conseqüências da lesão jurídica por eles sofridos” (FALEIROS, 2006, p. 48-51).

Para Silvio de Salvo Venosa, o conceito de dano moral se verticaliza, pois se trata do “[...] prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral, intelectual da vítima”. Não é qualquer aborrecimento do cotidiano que se caracteriza o dano moral, cabendo ao juiz analisar cada caso em específico (VENOSA, 2005, p. 40), de forma que, deve ser levado em consideração, pelo juiz, tempo, lugar e condições financeiras dos agentes, pois a quantia da compensação não pode ser caracterizado como doação, nem premiação.

Numa análise, também acurada, Anderson Schreiber frisa que o dano moral compreende o sentimento, a lesão psíquica, abalando a personalidade do ser humano, de forma que a intimidade e a dor não se definem e a prova da dor deve, sim, ser dispensada, não porque seja inerente à ofensa sofrida pela vítima, mas porque o dano moral independe da dor, consistindo, antes, na própria lesão e não nas conseqüências negativas (ou positivas, advirta-se) que tal lesão pode vir a provocar (SCHREIBER, 2012, p. 132). Deste modo, a isenção da constatação da dor advém do fato de que por si só a lesão já é motivo para caracterizar o dano sofrido, não havendo necessidade, neste caso, de demonstrar sofrimento ou frustração que a lesão tenha causado, mesmo que valha de elemento quantificador pecuniário da indenização, é irrelevante (SCHREIBER, 2012, p. 132).

Definido e entendido o que seja o dano moral, mister se faz que a evolução do instituto seja compreendida ao longo da sua evolução histórica no direito pátrio, pois foi com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, que o desagravo dos danos morais se consagrou como direito constitucional, acabando com as discussões acerca da inexecução de preceituação genérica, ou ainda, tarifação do dano.

A Lei Maior consagrou em seu art. 5º, incs V e X¹, a proteção aos designados direitos de personalidade, tidos por invioláveis, prevendo expressamente a possibilidade de indenização pelo dano moral decorrente de sua violação.

Yussef Said Cahali destaca que a Constituição Federal de 1988 “[...] apenas elevou à condição de garantia dos direitos individuais a reparabilidade dos danos morais, pois esta já estava latente na sistemática legal anterior (CAHALI, 1998, p. 74)”; e complementa que não seria “[...] aceitável, assim, pretender-se que a reparação dos danos dessa natureza somente seria devida se verificados posteriormente à referida Constituição (CAHALI, 1998, p. 74)”.

Foi acompanhando o desenvolvimento da reparação civil através da ação de danos morais no direito brasileiro, em que a jurisprudência pátria, posterior à Constituição Federal de 1988, passou a deferir indenizações por danos morais que repercutissem na esfera patrimonial do ofensor, de maneira integral – sem admitir tarifações – antes, prezava-se pela irreparabilidade dessa indenização. Isso significa que no Brasil se começou, através da uniformização da jurisprudência, a majorar o dano moral através de dinheiro, em que a pena representaria um dano patrimonial ao ofensor.

2.1. Da fase da irreparabilidade do dano moral

Antigamente falava-se que dano moral não permitia ressarcimento e com o passar dos anos averiguou-se que o ressarcimento para dano moral era na verdade uma forma de compensar a lesão causada, enfatizando que o ressarcimento para dano moral é diferente do dano material.

Sérgio Cavalieri ressalta que “substitui-se o conceito de equivalência, próprio do dano material, pelo de compensação, que se obtém atenuando, de maneira indireta, as conseqüências do sofrimento” (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 81) e frisa que “[...] a composição do dano moral realiza-se através desse conceito – compensação – que, baseia-se naquilo que Ripert chamava de ‘substituição do prazer, que desaparece, por um novo’” (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 81).

Sérgio Cavalieri adverte, ainda, que “[...] não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. A indenização funcionará também como uma espécie de pena privada em benefício da vítima” (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 81).

Portanto, os apontamentos de irreparabilidade do dano moral foram superados, se tratado de dano moral, o ressarcimento pode ser considerado como punição para o ofensor e compensatório para a vítima, lembrando que isso só foi possível após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que até então permitia ressarcimento de dano moral no direito pátrio.

¹ CF, art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...); V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...); X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Na presunção do encargo civil sempre esteve inserida a teoria dos danos, fundava-se no Código Civil de 1916. O ordenamento jurídico então vigente, de concepção individualista-patrimonialista, priorizava a proteção dos interesses materiais em deturpar os interesses existenciais.

A Constituição Federal de 1988, de acordo com Luis Roberto Barroso e Ana Paula Barcelos, representa um marco social no que diz respeito ao conceito de dignidade humana e dos direitos constitucionais, fazendo com que o Código Civil, interpretado pela Carta Magna, amplie o Direito Civil Constitucional e apresente força normativa consolidada, podendo ser aplicada de forma direta aos casos concretos (BARROSO, p.101 – 135).

O dano moral está assegurado não apenas no art. 5º, inc X, da Constituição Federal, o qual dispõe serem “(...) invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, mas também no Código Civil que presume a incidência do dano moral nas seguintes hipóteses do art. 12 ao dispor que: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”, posição reforçada pelo art. 186 do mesmo diploma que preceitua que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Com o surgimento dessa nova ordem constitucional, não resta dúvida quanto ao entendimento de que é garantido que o dano moral é indenizável, seja ela na sua forma direta ou pura, àqueles que ocorrem quando a lesão é dirigida a um bem jurídico extrapatrimonial, como os direitos à integridade física, corporal, moral, dentre outros, bem como indireta ou reflexos àqueles danos que incidem sobre um bem jurídico patrimonial, mas com repercussão na esfera extrapatrimonial (MAZZONI, 2011, p. 33 – 51)², de forma que a reparabilidade do dano moral está intimamente ligada à violação de qualquer direito que a vítima possua que lhe acarrete dano íntimo.

2.2 Dos titulares e responsáveis pelo dano moral e das provas

² Há outras formas de classificação do dano moral como por ex: A classificação dada por Miguel Reale possui como característica marcante os aspectos subjetivos e objetivos, classificando os danos morais em danos morais subjetivos “[...] que se correlaciona com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita à dor ou sofrimento intransferíveis, porque ligados a valores de seu ser subjetivo, que o ato ilícito veio penosamente subverter, exigindo inequívoca reparação [...]”² e danos morais objetivos “[...] aquele que atinge a dimensão moral da pessoa no meio social em que vive envolvendo o de sua imagem). REALE, Miguel. **Temas de direito positivo**. São Paulo: T, 1992, p. 23; e por Limongi França lista os danos morais subclassificando-os da seguinte forma: a) quanto à modalidade: dano emergente e lucro cessante; b) quanto a atualidade: dano atual e dano potencial; c) quanto a efetividade: dano efetivo e dano presumido; d) quanto à espécie de lesão: por ato ilícito civil e por ato ilícito criminal; e) quanto ao agente: dano em razão do fato do sujeito, dano em razão do fato de outrem, empregado, hóspede, terceiro, etc, dano em razão de fato de coisa; f) quanto ao nexos causal: dano direto e indireto; g) quanto ao objeto: dano patrimonial e dano moral (extra-patrimonial); h) quanto ao nexos causal, somado ao objeto, usa o critério misto: dano patrimonial (direto e indireto) e dano moral (direto e indireto); LIMONGI. R. França. *Reparação do dano moral*. **Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, Belém, v. 36, n. 58, out./dez. 1992, p. 11-12.

Princípio básico do direito o *non neminem laedere* significa que ninguém tem o direito de lesar, e, conseqüentemente, quem sofre a lesão tem o direito de ser ressarcido (CASILLO, 1994, p. 20).

No que diz respeito, porém, à reparabilidade do dano moral, este não pode ter como motivo o simples desconforto, de forma que apenas devem ser reparados os danos que tenham realmente causado um prejuízo de foro íntimo. Assim considerado, Valéria da Silva Galdino frisa que o titular do direito lesado pode ser “[...] aquele que sofre de forma direta ao dano, ou seja, a vítima do ato ou do fato ilícito (CARDIN, 2012, p. 38)” e completa: “as outras pessoas, denominadas lesadas indiretas, são aquelas que foram acometidas pelos efeitos reflexos do dano moral causado à primeira vítima, as quais também teriam interesse material ou moral em pleitear a reparação do dano”(CARDIN, 2012, p. 38).

Já os responsáveis pelo dano moral e seu ressarcimento, são aquelas que deram causa ao prejuízo do lesado, de forma direta ou indireta. São aquelas que praticaram ato ilícito, civil ou penal, sendo que em nosso ordenamento jurídico não há nenhum dispositivo específico que trate da responsabilidade civil no direito de família, conforme observa Valéria Silva Galdino Cardin (CARDIN, 2012, p. 38). Estas são situações referentes ao direito de família que estão fora do senso da normalidade, pois evidenciam a intenção do responsável que comete tais atos para denegrir ou ferir a honra ou imagem da vítima.

No concernente à prova do dano moral, é incontroverso o entendimento de que não é necessário a prova do estado psicológico para se obter a reparação pelo dano moral sofrido para conseguir a compensação, basta a demonstração do fato ocorrido em situações normais.

Quanto ao dano moral, não se prova o fato ou fatos que provocaram, tal dor será analisada pelo juiz, o valor devido pelo autor do fato ofensivo em favor da vítima – desde que considere provado tal fato e o tenha, realmente, como ofensivo à moral aos sentimentos íntimos da vítima, deverá ser arbitrado pelo juiz, que utilizará seu poder discricionário.

Rui Stoco, sobre esse aspecto do dano moral, preceitua que: “[...] o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material” (STOCCO, 2004, p. 158).

É possível entender que a situação de fato que dá causa de pedir, geralmente possui o ônus de comprovação por parte do autor da demanda, o que não é o caso quando se trata de dano moral, tendo em vista que não se é exigível uma prova direta da lesão causada, uma vez que não será por meio de atestados médicos ou com depoimentos de testemunhas que se comprovará a lesão sofrida, não é desta forma que se cumprirá demonstrar a dor, o sofrimento e a aflição alegados por aquele que pleiteia em juízo a reparação (OLIVEIRA, 2008, p. 25). Nesse sentido, Américo Luiz Martins da Silva entende que o dano moral é consequência irrefutável do fato danoso, e este o prova por si. (SILVA, 2002, p. 44).

É possível apreender que incumbe ao juiz, no exame do caso concreto, verificar a existência do fato, assumindo por este a lesão causada à vítima, e se essa é grave o suficiente para atingir a personalidade do lesado, de modo a lhe causar dor,

angústia e sofrimento. Assim, o que prevalece é a íntima convicção do juiz, que aprecia as provas de maneira soberana, sem estar adstrito a nenhuma regra.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

É evidente a evolução social com relação à evolução da família ou sistema familiar, como pode ser encontrado em algumas obras. Deste modo, não se pode abordar a alteração das demandas familiares, da ruptura dos vínculos sanguíneos com relação aos vínculos afetuosos. Com o decorrer do tempo, os homens evoluem e mudam sua forma de pensar e de se relacionar, assim modificam seu modo de formarem uma família.

No entendimento de Cristiano Farias e Nelson Rosenvald a família está vinculada “[...] ao próprio avanço do homem e da sociedade mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a idéias estáticas presas a valores pertencentes a um passado distante” (FARIAS, 2010, p. 4).

Embora exista uma multiplicidade e variedade de cultura, religião e valores morais, a família como resultado da cultura e não apenas da natureza deve ser vista como uma estrutura que sofre influência do meio em que está inserida e se transforma com o passar do tempo.

Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira, “[...] os contornos da família de hoje não são os mesmos de outrora. Antes hierarquizada, matrimonializada e masculinizada, passou a ser mais democrática, humana, igual e plural” (TEIXEIRA, 2005, p. 138).

Vários são os vínculos que unem os membros do grupo familiar, biológico ou afetivo, e há diversas formas de constituir família: por meio de casamento, união estável ou até mesmo família monoparental, conforme dispõe a Constituição Federal Brasileira, mas o ponto fundamental para constituição da família moderna é o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, vista como o ambiente indispensável para o desenvolvimento da personalidade dos cidadãos, não podendo o ser humano abrir mão dessa convivência no início de sua existência (MIRANDA, 2005, p. 138). A família é a principal base de uma sociedade é na família que tudo começa.

No tangente à responsabilidade civil, Maria Helena Diniz compreende que se trata de uma obrigação imposta a alguém para reparar um dano causado a outrem, seja na vertente subjetiva (a culpa pelo ilícito) ou objetiva (a culpa presumida fundada no risco) a responsabilidade civil “[...] é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal” (DINIZ, 2008, p. 35).

Para Sérgio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil é “[...] um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”, e acrescenta o autor que “[...] não se trata de simples conselho, advertência ou recomendação, mas de uma ordem ou comando dirigido à inteligência ou à vontade dos indivíduos, de sorte que impor deveres jurídicos importa criar obrigações” (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 129).

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a responsabilidade para o direito é “[...] uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados (GAGLIANO, 2008, p. 10). Os referidos juristas reiteram que a responsabilidade civil é a “[...] agressão a um interesse que é eminentemente particular, em que o autor do fato fica sujeito a um pagamento pecuniário à vítima, caso não possa restabelecer o estado originário da coisa afetada” (GAGLIANO, 2008, p. 11).

Por sua vez, José de Aguiar Dias argumenta que “[...] toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade” (DIAS, 1987, p. 28), e quando há a interação humana cotidiana de forma a afastar o homem das normas prescritas no ordenamento jurídico, há o pressuposto de responsabilidade jurídica.

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, de outra banda, frisa que “A responsabilidade civil está relacionada à noção de que somos pelos fatos decorrentes de nossa conduta [...], (HIRONAKA, 2008, p. 27)”, ou seja, “[...] devemos conduzir a vida sem causar prejuízos às outras pessoas, pois se isso acontecer ficamos sujeitos a reparar os danos (HIRONAKA, 2008, p. 27).

Em síntese, é possível compreender que a responsabilidade invoca o senso de reparação ao prejuízo causado, seja por meio de restituição, no caso de um bem, ou mesmo de reparação pecuniária, com valores a serem arbitrados em juízo, sendo que no direito atual a tendência é de não deixar a vítima de atos ilícitos sem ressarcimento, de forma a restaurar seu equilíbrio moral e patrimonial.

3.1 Da responsabilidade civil objetiva

Diferentemente do que ocorre na responsabilização civil subjetiva que perquire o elemento culpa, a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva não exige a prova da culpa, basta a existência do dano, da conduta e do nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e a ação do agente.

Diante da modernização da sociedade e de novas violações que são geradas desse fato, fez-se necessária a criação da Teoria do Risco, que possui como princípio norteador o de que todo dano é indenizável e deve ser reparado, independente da existência da culpa, em virtude do tipo de atividade desenvolvida pelo agente violador (ALBUQUERQUE, 2009, p. 39).

De acordo com Ana Cecília de Paula Soares Parodi, “estabelecido o nexo de causalidade entre a conduta e dano, em regra a lei brasileira comina a culpabilidade, *lato sensu*, como elemento vital da imputação obrigacional, critério pessoal que determina a responsabilidade subjetiva (PARODI, 2007, p. 153)”, de forma que “neste caso o agente comete um ato ilícito com a evolução da Teoria Geral do mundo ocidental, foram determinadas hipóteses exaustivas em que a tutela estatal se mostra efetiva em face do interesse público, levando o legislador a consignar a responsabilidade civil objetiva,” (PARODI, 2007, p. 153) assim “Desprezando ao elemento pessoal, analisa a tese pela Teoria do Risco da Atividade, bastando, para tornar ao ente imputável a verificação incontestada do nexo causal (PARODI, 2007, p. 153)” e completa a autora “O risco advém do mero exercício da atividade enumerada,

a qual, via de regra, traz em seu bojo, periculosidade própria. O risco é equilibrado, na esfera patrimonial, *lato sensu*, do provável agente, pelo lucro aproveitado na esfera negocial (PARODI, 2007, p. 153)”.

A regra continua a ser a Teoria da Culpa, porém admite exceções. Assim, a teoria objetiva é adotada apenas nos casos em que a lei expressamente a prevê, a exemplo da norma estampada no parágrafo único, do artigo 925, do Código Civil³. Ao contrário da responsabilidade civil subjetiva, na objetiva a prova da culpa do agente causador dos danos é irrelevante juridicamente. Basta a prova da ação ou omissão do dano e do nexo causal para restar configurado o dever de indenizar (RODRIGUES, 2002, p. 11).

Todavia, essa modalidade de responsabilidade não pode ser aplicada via de regra, mas tão somente nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo causador dos danos implicar, por sua natureza, risco aos direitos de outrem, conforme estabelece artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

3.2 Da responsabilidade civil subjetiva

Na responsabilidade civil subjetiva todos os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil deverão estar presentes: uma ação ou omissão, um dano, o nexo causal e a culpa do agente, que é o pilar fundamentador da responsabilidade civil subjetiva.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: “[...] esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência” (GAGLIANO, 2008, p. 13). A prova para tanto é indispensável para configuração do dever de indenizar.

Por muito tempo, somente a responsabilidade civil subjetiva era utilizada para a solução dos casos em tela, porém, com o passar do tempo, foi-se percebendo, especialmente a doutrina e a jurisprudência, que somente a culpa não seria suficiente solucionar todos os casos. Iniciou-se, então, um período de declínio da responsabilidade civil subjetiva, tendo em vista a evolução da sociedade industrial, especificamente no que diz respeito ao aumento dos riscos nos acidentes de trabalho (STOCO, 2007, p. 157).

Acerca desse tema, Rui Stoco assevera que a “[...] necessidade de maior proteção a vítima fez nascer a culpa presumida, de sorte a inverter o ônus da prova e solucionar a grande dificuldade daquele que sofreu um dano demonstrar a culpa do responsável pela ação ou omissão (STOCO, 2007, p. 157)” e completa que “o próximo passo foi desconsiderar a culpa como elemento indispensável, nos casos expressos em lei, surgindo a responsabilidade objetiva, quando então não se indaga se o ato é culpável (STOCO, 2007, p. 157)”.

³Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, de quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O próprio Código Civil brasileiro abraçou a teoria da responsabilidade subjetiva quando, em seu artigo 186, preceituou o dolo e a culpa como fundamentos para a obrigação de reparar um dano. Como a responsabilidade civil subjetiva é aplicada como regra no direito pátrio, no caso de danos morais ou ao patrimônio, o lesado deverá provar que o agente causador dos danos agiu com culpa, ou seja, com negligência, imprudência ou imperícia no evento danoso. Caso contrário, não haverá obrigação de reparação dos danos.

No entendimento de Carlos Roberto Gonçalves a responsabilidade subjetiva “[...] se esteia na idéia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa (GONÇALVES, 2007, p. 30)”. O eminente autor destaca, ainda, que a responsabilidade subjetiva subsiste como preceito cogente, ainda que não prejudique a adoção da responsabilidade objetiva, localizada em diversos artigos do Código Civil, conforme é possível verificar nos arts.: 927, 929, 930, 933, 936, 937 e 938 (GONÇALVES, 2007, p. 30).

Assim, entende-se que essa modalidade de responsabilidade é inventariada na conduta do agente para o desenlace do evento, e a prova da culpa é indispensável para configurar o dever de reparação.

3.3 Da responsabilização civil no âmbito familiar

Na sociedade mundial vem ocorrendo inúmeros avanços, seja no campo tecnológico, seja nas relações sociais e econômicas e, até mesmo, nas relações culturais, com isso ocorrem verdadeiras revoluções nas relações humanas, principalmente no sistema familiar.

Atualmente a família apresenta-se organizada em novos alicerces, tendo o afeto como elemento fundamental da união formadora do núcleo familiar.

Bernardo Castelo Branco argumenta que “[...] a noção primitiva de família permitiu que se estabelecesse a idéia de que as relações jurídicas no seu interior não guardariam qualquer vínculo com as normas jurídicas que regulavam as demais expressões do comportamento humano (BRANCO, 2006, p. 17)” e frisa: “criou-se, então em torno das relações de família, uma aura de impenetrabilidade, como se não houvesse pontos de convergência com as demais normas de Direito”(BRANCO, 2006, p. 17).

A ideia superada de impenetrabilidade nas relações familiares revela o seio familiar como incapaz de se submeter às regras da responsabilidade civil, incidindo apenas as aplicadas a partir dos institutos próprios do Direito de Família, razão pela qual deve ser abandonada (ALBUQUERQUE, 2009, p. 54). Na medida em que cada membro da família encontra na área jurídica proteção aos direitos de que é titular, tornando as relações familiares, torna-se insustentável.

De acordo com Tânia Albuquerque, na relação entre pais e filhos, os últimos ocupam uma posição singular na família, em observância ao que prescreve o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, característica de seres em desenvolvimento, sendo que o abandono gera responsabilização do agente omissor

para com suas obrigações legais, já que não cumpriu com os preceitos do Princípio da Paternidade Responsável (ALBUQUERQUE, 2009, p. 54).

Nesse momento, é importante ressaltar a importância da não obtenção de vantagens econômicas por parte do lesado, na aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares, pois isso somente “[...] contribuiria para efetiva desagregação, inconcebível que a instituição familiar ficasse resumida a vínculos puramente patrimoniais (BRANCO2006, p. 17)”. Na realidade, o objetivo é, justamente, o contrário: “[...] é uma análise mais profunda a partir da ordem normativa já existente, relativamente aos mecanismos capazes de cobrir os abusos ordinariamente praticados por aqueles que, cientes da falta de qualquer sanção (BRANCO, 2006, p. 17)” e que “[...] violam sistematicamente os direitos mais fundamentais de pessoas que muitas vezes, deles deveriam receber a devida proteção” (BRANCO, 2006, p. 17).

Entretanto, na análise da responsabilidade civil das relações familiares, compete ao juiz cumprir seu papel de agente transformador dos valores jurídicos, aperfeiçoando o direito aos protótipos da atualidade, de acordo com o caso concreto de cada pretensão, sem, de outro lado, correr o risco do abandono afetivo.

A atuação do Estado deve ser no sentido de agir como garantidor dessa nova ordem familiar, conforme disposto no *caput* do artigo 226 do texto constitucional: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. E pode-se perceber a assunção por parte do Estado da necessidade de se reconhecer a nova família, ao estabelecer os princípios da igualdade entre os cônjuges; a simplificação dos requisitos para a dissolução do casamento através do divórcio direto o reconhecimento de novos modelos de família, ao tratar da união estável e das famílias monoparentais e a absoluta igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem. Essa preocupação do legislador constitucional, ao proteger a família, tem por finalidade promover um indivíduo melhor, mais equilibrado em seu meio social, uma vez que a “[...] chave da compreensão da interação entre o desenvolvimento pessoal e a mudança social reside na família (CAMPOS, 1997, p. 50)”.

Com o advento do atual Código Civil, críticas foram realizadas no sentido de que esta legislação, embora contenha inúmeros avanços no tocante às relações familiares, inegavelmente ficou aquém dos valores já assimilados em face da vigência de nossa Lei Maior (TAVARES, 2003, p. 08) e dos novos arranjos familiares consolidados em nossa sociedade.

4 DO ABANDONO AFETIVO DO IDOSO

No final do século XX foi possível observar uma notável transformação na sociedade brasileira, tais mudanças influenciaram a dinâmica do direito e a sua aplicação social, as relações como um todo foram afetadas pela mudança do perfil social, editando novos parâmetros para as relações, e principalmente as que nasciam no seio familiar (KAROW, p. 23-24).

Juridicamente, foi a partir da Constituição Federal de 1988 que o direito da família passou a receber proteção normativa do Estado, onde se protege as denominadas vivências afetivas, que nada mais são do que as estruturas sócio-afetivas. Observa-se, assim, que a proteção da família se inicia da tutela da pessoa humana, o

que torna inconstitucional qualquer violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Trazer um conceito absoluto do princípio da dignidade não é tarefa fácil, sendo certo apenas que é parte da qualidade intrínseca do homem segundo sua própria natureza (FREITAS JUNIOR, 2011, p. 7).

Discorrendo sobre a dignidade, Immanuel Kant afirma que “no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade [...]” (KANT, 1993. p. 18), e completa: “quando uma coisa tem um preço, pode-se por em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade” (KANT, 1993. p.18).

Para Ingo Wolfgang Sarlet, a compreensão de dignidade da pessoa humana está na “qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo, (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada)[...]” (SARLET, 2008, p. 44)”, e finaliza afirmando que a dignidade humana é algo inerente ao ser humano, já existe em cada um (SARLET, 2008, p. 44).

Rizzato Nunes define a dignidade como princípio sem o qual não se legitima na atualidade nenhum sistema jurídico, e, ainda para o autor, a dignidade não é um valor primordial dos direitos fundamentais, mas sim princípio uma regra jurídica caracterizada por alto grau de generalidade e abstração (NUNES, 2002. p. 25).

Alexandre de Moraes, numa definição mais abrangente, preceitua que dignidade é “um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas construindo-se um mínimo invulnerável (MORAES, 2002, p. 28)”, que segundo o autor “[...] todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária eu estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2002, p. 28)”.

Assim, é possível entender que os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana são intrinsecamente ligados, configurando a chamada garantia dos mínimos direitos do cidadão. Não dependem de nenhuma outra particularidade, são direitos garantidos, nascem junto com todos os seres humanos e configuram-se como valores próprios, diferenciando, assim, os seres humanos dos demais seres vivos. Porém, ressalta-se que toda essa valorização e proteção estatal ao indivíduo não pode ser considerada absoluta, pois depende do bem-estar de todos os membros do grupo familiar (SILVA, 2012, p. 04).

Nesse sentido, é de suma relevância analisar de maneira mais severa o tratamento dado aos idosos no âmbito familiar, defendendo sua dignidade e bem-estar. É grande o número de idosos que vem sendo abandonados e menosprezados por seus familiares, a negação de afeto, a exclusão do convívio familiar, tanta indiferença com o idoso pode causar a eles danos psicológicos, causando lesão ao direito da personalidade (KAROW, 2012, p. 45).

No que tange ao abandono afetivo, mister se faz conceituá-lo, pois trata-se de denominação recente para uma antiga situação. O que se percebe é que há vasta literatura tratando da questão do abandono afetivo entre pais e filhos, porém não

retratam o caminho contrário, quando os filhos abandonam os pais, já idosos, sendo este o caminho que será tomado no trabalho que ora se apresenta.

Adriana Maluf observa que “[...] na atualidade, o abandono afetivo é um conceito novo atribuído à ausência de afeto entre pais e filhos, em que estes buscam, por intermédio da demanda judicial, a reparação desta lacuna existente em sua vida” (MALUF, 2012, p. 24), já no entendimento de Paulo Lobo, o abandono afetivo “[...] nada mais é do que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade” (LOBO, 2011, p. 37).

Aline Biasuz Suarez Karow desta que embora “[...] o afeto não esteja expresso no texto constitucional, este decorre da valorização constante da dignidade da pessoa humana através da externalização dos sentimentos em suas relações (KAROW, 2012, p.45)” e que “o afeto tem tamanha relevância na conjuntura contemporânea civil-familiar em função do poder de tecer elos de conexão entre os membros da mesma família” (KAROW, 2012, p. 45).

O abandono afetivo na velhice gera um sentimento de tristeza e solidão, provocando perdas graves à autoestima do idoso, provocando deficiências funcionais no organismo e dificuldades na vida social, deixando o idoso muitas vezes em situação de risco, o que configura uma lesão à dignidade da pessoa humana (PORTO, 2013, p. 40).

Baseado no princípio da solidariedade familiar, a norma jurídica impõe o dever de observar os direitos do idoso, acolhendo o idoso que se encontra desamparado pela família ou sem condições mínimas de subsistência (LÔBO, 2013).

Nesse contexto, ensina Marcos Antônio Vilas Lobo que “os idosos, em situação de risco social, não podem ser abrigados em instituição asilares, tampouco podem ser abandonados a sorte, sem ninguém para acolhê-los. Qualquer núcleo familiar que venha a oferecer acolhida a idosos passara a tê-los sob dependência econômica” (FREITAS JUNIOR, 2011, p. 7). Através desse apontamento, observa-se que o princípio ditado como norma jurídica transfere a responsabilidade da família para a sociedade, abrindo espaço para que a família deixe de cumprir com o dever de proteção e a solidariedade com do idoso.

O art. 230 da Constituição Federal Brasileira prevê que a família e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na sociedade, defendendo sua dignidade e garantindo seus direitos. Percebe-se, assim, que a Constituição Federal garantiu que a proteção humana fosse preservada em todas as fases do indivíduo.

O termo “afeto” não se encontra expresso no texto constitucional e deriva diretamente da nova disciplina aplicável ao direito de família. Destarte, “o abandono afetivo está intimamente ligado à falta de proximidade, apesar de proximidade não caracterizar afeto” (BALIO, 2013).

Nas palavras de Aline Biasuz Karow, o afeto “[...] tem tamanha relevância na conjuntura contemporânea civil-familiar, em função do poder de tecer elos de conexão entre os membros de uma mesma família (KAROW, 2012, p. 45)”, embora a Constitucional não aborda esse aspecto expressamente em seu bojo, “[...] decorre naturalmente da valorização constante da dignidade da pessoa através da externalização dos sentimentos em suas reações” (KAROW, 2012, p. 45), já que “o amor é um valor jurídico, e este passa a ser supervalorizado nas relações das famílias,

e, portanto passa a ser elemento normativo no atual direito de família”(KAROW, 2012, p. 86).

Todavia, pode-se entender por afetividade um dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles (LOBO, 2008, p. 48).

Assim, é possível entender o abandono afetivo como conduta ilícita, seja por meio de ação ou omissão que viole direito fundamental do idoso, o que acarretaria no direito de se pleitear indenização pelos danos morais sofridos.

4.1 Do registro histórico da proteção normativa ao idoso

Em meados de 1885, época que ainda vigorava no país a escravidão, surgiu a primeira lei brasileira tratando da tutela jurídica da pessoa idosa, Lei nº 3790 de setembro de 1885, mais conhecida como Lei do Sexagenário. A princípio, pensava-se que tal lei tinha como objetivo proteger o sexagenário, porém Renata Malta Vilas-Boas observa que isso não ocorreu, pois verificou-se um completo abandono às pessoas negras e idosas por desamparo do governo e da sociedade (VILAS-BÔAS, 2012, p. 18).

No início do século XX, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, passou-se a dar mais ênfase aos direitos de personalidade e passou-se a falar na dignidade da pessoa humana, princípio que permeou a Constituição Republicana do país.

Sintetizado na melhor doutrina (AHMAD, 2008, p. 145), a dignidade da pessoa humana é em síntese, um “[...] valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida (SILVA, 1996, p. 106)”, e a sua violação, pois conforme lição de Celso Bandeira de Mello (1991, p. 300), “[...] é mais grave do que transgredir uma norma”, haja vista que “[...] a desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”, e complementa que “[...] é a mais grave forma de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais”.

Assim, tem-se o princípio da dignidade humana assegurado pelo Estado, a proteger os interesses individuais do homem como princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Em 1934, com o surgimento da Constituição houve uma evolução nos direitos de proteção para a pessoa idosa (art. 121, § 1º)⁴. Posteriormente, a Constituição de 1937 trouxe a previsão da regulamentação pela legislação trabalhista o seguro de velhice, entre outras situações, nos casos de acidente de trabalho (art. 137,

⁴CF/1934 - art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. [§ 1º](#) - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: [a](#)) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934.

alínea m)⁵. A Constituição Federal de 1946 também trouxe a preocupação com a questão da proteção à pessoa idosa, proibindo a diferença de salários em decorrência da diferença de idade entre os trabalhadores, além do dispositivo sobre o seguro de velhice (art. 157, incs. II e XVI)⁶.

Embora esses fossem os primeiros indícios de preocupação estatal para com o idoso, percebe-se que com as atualizações ocorridas na Constituição não houve avanço significativo, de forma que os idosos acabavam sob o cuidado da família.

Aos poucos começaram a surgir medidas legais reconhecendo a vulnerabilidade das pessoas idosas, e, então, foram sendo criadas políticas públicas que implementaram pensões e aposentadorias.

A Constituição de 1967 trouxe a previsão da previdência como garantidora do seguro velhice (art. 158, incs. III e XVI)⁷, mas foi somente com o advento da Constituição de 1988 que a dignidade passou a ter relevância e de forma expressa em seu art. 1º, inc. III⁸.

A Constituição Federal em 1988 passa a abranger todas as pessoas, requerendo tratamento diferenciado para jovens e idosos, de forma a garantir a proteção e promover o bem-estar de todos, conforme disposto no Art. 3º: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; (...); IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outra forma de discriminação”.

A parcela idosa da população brasileira cresce e com ela o abandono afetivo praticado contra o idoso, que sofre com o aumento dos maus tratos, agressões e abandono. Assim, ficou visível a essencialidade de uma lei ordinária com uma abordagem especial para o idoso, e, dessa forma, foi constituído o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) com objetivo de garantir a dignidade da pessoa idosa perante a sociedade, além de inserir também o papel do Estado na averiguação do cumprimento dos direitos e deveres.

⁵CF/1937 - art. 137. A legislação do trabalho observará, além de outros preceitos: [...]; m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho. BRASIL. Constituição (1937) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937.

⁶CF/1946 - Art. 157. A legislação do trabalho e da previdência obedecerão nos seguintes preceitos além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: [...]; II - proibição de diferença de salários para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; [...]; XVI - previdência mediante contribuição da União do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, velhice, da invalidez e da morte. BRASIL. Constituição (1946) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946.

⁷CF/1967 - art. 158. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem a melhoria, de sua condição social: [...]; III - proibição de diferença de salários para um mesmo trabalho de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil; [...]; XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte. BRASIL. Constituição (1967) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1967.

⁸CF/1988 - Art. 1º A República Federativa do Brasil formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]; III – a dignidade da pessoa humana.

A preocupação com o idoso se enfatizava por ele sofrer mais do que as outras pessoas de outras faixas etárias, considerando o fato óbvio, ainda, de que todas as pessoas, independentemente de serem idosas, devam ter uma vida digna. Nesse contexto, Ana Paula Peres ressalta que “no caso dos idosos, para que o princípio possa concretizar, entendeu o constituinte brasileiro ser necessário uma tutela protetiva diferenciada, pelo simples fato de serem pessoas mais vulneráveis do que as demais em razão da idade avançada (PERES, 2008, p. 55).

Desenvolvendo ainda o mesmo raciocínio, Ana Paula Peres salienta que “a vulnerabilidade da pessoa idosa muito se assemelha à vulnerabilidade das crianças e dos jovens, pois se relacionam ambas com uma fragilidade decorrente da idade, motivo pelo qual o ordenamento jurídico costuma dispensar-lhes especial proteção” (PERES, 2008, p. 55).

Nem sempre foi possível conceituar o idoso, visto a ausência de previsão legal; até janeiro de 1994, nem mesmo a Constituição Federal apresentava a definição de idoso. Alguns autores pretendiam estipular o conceito biológico, estabelecendo critérios únicos com base na idade do cidadão, outros autores defendiam a ideia que o conceito do idoso deveria ser analisado caso a caso, dependendo da condição biopsicológica de cada ser humano.

Somente com a entrada em vigor da lei 8.842/94, a qual se refere à Política Nacional do idoso, que se definiu os critérios para o cidadão idoso, considerando idoso a pessoa com idade superior a 60 anos. Posteriormente, com a lei 10.741/2003, o então Estatuto do Idoso passou então a definir o idoso como sendo uma pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, assim, para todos os efeitos legais qualquer pessoa, ao completar 60 anos de idade, se torna idoso, pouco importando suas condições físicas e legais (FREITAS JUNIOR, 2011, p 11).

A questão do idoso ganhou importância nacional figurando nas principais pautas políticas; porém o direito a uma velhice digna só foi positivada com o advento da Constituição Federal de 1988, que incorporou algumas das orientações da Assembleia de Viena, e no capítulo de assistência social que amparou a velhice.

Acompanhado o espírito de proteção e inclusão social da Constituição Federal de 1988, logo se viu a necessidade de ampliar o texto legislativo, assim o governo federal editou a lei orgânica da assistência social- LOAS (lei 8742 de 07/12/1993), no ano seguinte entrou em vigor a lei 842/1994, que dispunha sobre a Política Nacional do Idoso. Finalmente, após seis meses de discussão, foi aprovado pelo congresso e sancionado pelo Presidente da República o Estatuto do Idoso (lei 10.741 de 01/10/2003), o qual dispõe de um conjunto de normas protetivas, a fim de garantir e preservar a saúde física e mental e o aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social do idoso (PERES, 2008, p. 31-32).

O estatuto do idoso representa uma conquista social, embora já se sinta a necessidade de novas normas que garantam ao idoso maior proteção em vista de maus tratos e desamparo moral de seus familiares.

Ainda que seja também de responsabilidade do Estado e da sociedade o dever de cuidar do idoso, é somente na ausência da família que a obrigação é repassada para a comunidade, devendo se observar a necessidade de garantir sempre que possível os vínculos existentes entre o idoso e seus familiares. Garantido pelo princípio da dignidade e da solidariedade, o idoso tem o direito de ser mantido em seu próprio lar, a fim de que sejam preservados sua intimidade, o direito de propriedade, privacidade,

cultura costumes, bem como para garantir a manutenção dos laços familiares, estreitando assim a relação afetiva entre o idoso e seus familiares (FREITAS JUNIOR, 2011, p. 9).

O Estatuto do Idoso, Lei 10.741, foi aprovado em setembro de 2003, e institui penas severas para quem desrespeitar ou abandonar cidadãos da terceira idade. O dispositivo veio assegurar, de forma explícita, a inclusão social e garantir os direitos desses cidadãos, uma vez que essa parcela da população brasileira se encontra desprotegida.

O Estatuto do Idoso é composto por 118 artigos dispostos em sete títulos, e demonstra claramente a intenção do Estado em proteger a dignidade do idoso, proporcionar a efetividade de serviços básicos, como acesso à justiça, além da aplicação de normas e sanções, tudo visando o bem-estar do idoso.

Segundo Edvaldo Soares, o objetivo principal do Estatuto do Idoso é “[...] promover a inclusão social e garantir os direitos desses cidadãos uma vez que essa parcela da população brasileira se encontra desprotegida [...]” (SOARES, 2013). Dessa forma, cabe ao Estado e toda sociedade conhecer os direitos e deveres que estão dispostos no Estatuto do Idoso.

No entanto, mesmo a com uma legislação sendo considerada uma das melhores do mundo, como bem observa Evaldo Solano de Andrade Filho: “[...] as políticas públicas voltadas para o idoso ainda estão longe de proporcionar melhor qualidade de vida para os que fazem parte da chamada terceira idade, pois o que observamos na prática é a carência de políticas públicas específicas direcionadas para os idosos. As Leis existem, falta apenas interesse e disposição de cumpri-las” (ANDRADE FILHO, 2013, p. 17).

Tem-se, portanto, que deve haver maior fiscalização a respeito da aplicação da lei para que a proteção normativa do idoso seja efetiva, pois diante do exposto, verifica-se que a violação do princípio da solidariedade e o da dignidade é algo que merece punição, buscando dar continuidade à proteção garantida pela Constituição Federal aos idosos, para que o membro familiar seja responsabilizado ante a lesão aos princípios supracitados, e ainda que o poder judiciário condene-o a uma reparação indenizatória paga ao idoso, como uma forma compensatória do dano sofrido.

4.2 Obrigações dos filhos para com os pais idosos e a responsabilização civil por dano moral decorrente do abandono afetivo

É dever da família o zelo e cuidado com os idosos, de forma a proporcionar que seus direitos sejam integralmente cumpridos, conforme assegurado pela Carta Magna brasileira, em seu art. 230, que dispõe: “a família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito a vida”.

Esse dever surge em decorrência dos princípios garantidos pela Constituição Federal, e a obrigação dos filhos para com os pais idosos consta no art. 229, *in verbis*: “[...] os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

O descaso dos filhos com seus pais que se encontram na velhice é considerado grave abandono moral e que merece punição por parte do poder judiciário, pois o

próprio Estatuto do Idoso (arts. 3º e 4º)⁹ estabelece os deveres dos filhos em relação aos seus pais idosos, como o cuidado, a convivência, a dignidade, entre outros. No entanto, vale lembrar que, embora o legislador tenha estabelecido a obrigação da família proporcionar uma vida digna ao idoso, é importante ressaltar que a Constituição Federal transfere tão somente aos filhos a responsabilidade ao amparo de seus pais quando estes estiverem na condição de idoso.

E ainda, no que se refere à obrigação dos filhos com os pais, o artigo 1.696 do Código Civil de 2002 dispõe: “O direito a prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros”.

O direito do idoso em receber alimentos tornou-se incontestável, sendo comum nos dias de hoje filhos maiores pagarem pensão alimentícia aos seus pais, porém o que se discute é o abandono afetivo dos filhos em relação a seus pais, o que ocasiona uma verdadeira lesão à dignidade do idoso. Assim, se violados os direitos legais estabelecidos aos idosos, os lesionadores serão punidos na forma da lei penal e civil.

A responsabilidade civil reservada à proteção do idoso é certa e objetiva na questão da reparação do dano moral, quando na violação dos direitos do idoso, inclusive no abandono afetivo.

Segundo disciplina Flávio Tartuce, a principal argumentação sobre a admissibilidade da reparação dos danos morais, quando do abandono afetivo, encontra-se no art. 186 do Código Civil, que prevê que “[...] aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Assim, a violação de assistência moral aos idosos é assegurada pela legislação brasileira (TARTUCE, 2007, p. 57).

Álvaro Villaça Azevedo e Silvio de Salvo Venosa confirmam essa violação, ressaltando que, por causa da relação paterno-filial ser baseada essencialmente na afetividade entre seus sujeitos, não se abrange de forma total os princípios que determinam a responsabilidade civil (AZEVEDO, 2004, p. 14.) e defendem que: “o descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário (AZEVEDO, 2004, p. 14)” e completam: “[...] para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença” (AZEVEDO, 2004, p. 14).

No entendimento de Bernardo Castelo Branco, “[...] a reparação não pode servir de desculpa e provocar o desfazimento de vínculos que devem existir entre os sujeitos daquela relação” (BRANCO, 2006, p. 31). O autor ainda esclarece que “parte-se do pressuposto de que a ocorrência da lesão moral tenha sido de tal magnitude que opere como consequência o rompimento do vínculo afetivo [...]” (BRANCO, 2006, p. 31), de acordo com o autor: “[...] é certo que, mesmo diante da existência de uma relação de filiação, pode-se admitir que não se tenha estabelecido qualquer laço de

⁹ ESTATUTO DO IDOSO. Art. 3º: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Art. 4º: Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma de lei.

afeto e respeito entre pais e filhos. Seria incabível deduzir pretensão cujo acolhimento significasse o sacrifício de um direito maior a afetar o próprio lesado” (BRANCO, 2006, p. 31).

Os Tribunais de Justiça do país tem entendido por decisões reiteradas no sentido de julgar procedente¹⁰ o pedido de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo. No entanto, no que diz respeito à concessão de dano moral aos filhos, em razão do abandono afetivo, em uma pesquisa breve, observou-se que os filhos estão cada vez mais buscando os tribunais para pedir reparação do dano moral em razão do abandono afetivo. Por um lado, não foi possível detectar essa mesma busca em pais idosos em relação a seus filhos maiores, o que comprova que os idosos, apesar de também serem vítimas do desafeto, por algum motivo acabam sendo esquecidos e deixados de lado, o que caracteriza a violação de sua dignidade como pessoa.

Dessa forma, fica claro que a ação ou omissão está presente no abandono afetivo do idoso, seja no comportamento ou no procedimento adotado pelos filhos, que deliberadamente deixam de cumprir o dever de amparo aos pais idosos, violando os direitos garantidos a eles.

No Direito Civil Brasileiro, vigora o entendimento que se tem uma obrigação de não lesar. Caso essa obrigação não seja cumprida, tem-se o dever de indenizar.

No caso da reparação civil por abandono afetivo, entende-se que há na verdade muito mais do que dano moral e sim dano ao projeto de vida. A vítima do abandono, embora passe por tratamentos, jamais conseguiu voltar no tempo e completar as lacunas omissas marcadas pelo abandono, levando consigo um sentimento de dor para o resto da vida (KAROW, 2012, p. 125). Segundo Clayton Reis, “[...] é a dor causada pelo rompimento inopinado, a magoa que destrói um projeto de vida e a inquestionável desmoralização social geram o dever de indenizar” (REIS, 2010, p. 283).

Dentro do ambiente familiar, o dano moral vem ganhando espaço, os tribunais vêm acolhendo de forma reiterada a indenização por danos morais, decorrentes da quebra dos deveres nas relações patrimoniais. Porém, percebe-se que a grande preocupação dos tribunais brasileiros está voltada para os cônjuges e filhos, e uma figura importante vai sendo deixada de lado: os idosos (REIS, 2010, p. 283).

Nas palavras de Clayton Reis “É no ambiente familiar que predomina a idéia de valor. É, ainda, a sede onde praticamos nossas ações de conteúdo ético. O dano moral decorrente da ofensa a esses valores reflete, de forma profunda, na intimidade das pessoas lesadas” (REIS, 2010, p. 283).

Diante do descaso com os idosos, embora tenha proteção na legislação, buscase uma avaliação de acordo com a legislação brasileira do uso de mecanismos que proíbam a prática de abusos por aqueles que acreditam não haver sanção, que violam direitos fundamentais de pessoas que deveriam amparar.

Rodrigo da Cunha assim afirma que: “[...] não é possível obrigar ninguém a amar. No entanto, a esta desatenção e a este desafeto devem corresponder uma

¹⁰8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do acórdão 640566-7, proferido em 13/12/2012. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em 31.10.2013; Ementa Civil e Processual Civil. Família. Abandono Afetivo Compensação por Dano Moral. Superior Tribunal de Justiça de São Paulo através do recurso especial de Nº 1.159.242 SP.

sanção, sob pena de termos um direito acéfalo, um direito vazio, um direito inexigível” (PEREIRA, 2013).

Sabe-se que a dignidade do idoso não possui valor econômico, sendo de difícil reparação. Porém, para amenizar tal fato, a Lei Maior possibilita à vítima recorrer a um pedido de indenização pelo dano causado a sua dignidade, como uma forma de compensação.

No abandono afetivo do idoso deverá ser comprovada a inexistência do afeto por parte das relações familiares, tendo em vista que, se o responsável pelo abandono afetivo não se preocupou com o bem-estar, bem como com a integridade física e psíquica do abandonado, configura-se o dano moral.

Maria Celina Bodin de Moraes observa que os critérios adotados nos tribunais brasileiros, que dizem respeito à reparação do dano moral, variam bastante, porém, é usual ver decisões baseadas no critério da extensão do prejuízo, o critério do grau de culpa e o critério da condição econômica, tanto do lesado quanto do lesionador (MORAES, 2009, p. 275).

Para que se proponha a ação de danos morais por abandono afetivo do idoso, deve-se evidenciar o dano, além de comprovar que não havia afeto, sendo que este deveria permear as relações familiares, além de que, se o responsável pelo abandono se preocupasse com idoso abandonado, não agiria de tal maneira, pois levaria em consideração o bem-estar, a integridade física e psíquica do idoso, de forma que a situação não chegaria nesse ponto (DE MARCO, 2013).

Rolf Madaleno entende que as decisões judiciais pertinentes à responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo não são no sentido de condenar pela reparação, a falta de amor, como muito se imagina, mas sim condenam e penalizam a violação dos deveres morais pertencentes nos direitos embasados na formação da personalidade do rejeitado (MADALENO, 2008, p. 166).

Essa obrigação de indenizar, quando decorre do abandono afetivo, possui sua fundamentação no dano concreto cometido contra a personalidade do indivíduo, além de se pautar nonexo causal; assim, tem-se dificultado o estabelecimento desse instituto, porém tem-se que a culpa já não é tão indispensável para se configurar o dano moral (MADALENO, 2008, p. 167).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato que a família tem sofrido modificações constantes com o decorrer dos tempos, de forma que seus entes não mais se ligam por laços biológicos, mas sim por afeto, sendo este o núcleo das relações familiares, o motivo pelo qual a família se constrói e se justifica.

Nem sempre é possível verificar o afeto nas relações familiares, tal situação está levando filhos aos tribunais em busca de uma reparação indenizatória pelo dano sofrido, como forma de compensar a humilhação, a solidão, e a dor sofrida em decorrência do abandono.

O abandono afetivo no seio familiar é marcado pela vulnerabilidade entre os indivíduos da relação. Por essa razão, a legislação brasileira tenta equipará-los juridicamente com objetivo de garantir seus direitos fundamentais. Atualmente, o conceito de abandono afetivo está relacionado ao fato do pai deixar de cumprir o

dever de cuidar em relação aos seus, o que vai muito além dos cuidados materiais. O abandono, nesse, contexto remete a ideia de menosprezo, o desamparo afetivo, renúncia e desdenho.

Diante desse novo modelo de família, que deixou para trás o modelo patriarcal, observa-se uma figura que, assim como a criança e o adolescente, também se apresenta em situação de vulnerabilidade, é o caso dos idosos, que em decorrência da idade avançada justificam sua vulnerabilidade, tal situação apresenta uma ameaça a sua dignidade.

Embora a legislação brasileira venha apresentado avanços no que diz respeito à proteção aos idosos, infelizmente ainda não foi suficiente. Observa-se hoje que a sociedade brasileira está cada vez vivendo mais, porém é cada vez mais comum presenciar cenas de idosos abandonados por seus familiares, deixados em casas de repouso com a promessa de que um dia retornarão, ou até mesmo deixados a própria sorte.

Em consequência de tal abandono, é notório observar que a vítima fica mais vulnerável a doenças mentais, a tristezas e ocorre, ainda, um afastamento das relações sociais. Diante desse cenário, espera-se que os legisladores se atentem também aos idosos, não somente no que diz respeito ao dano material, tendo em vista que o direito aos alimentos dos pais em relação aos filhos é inquestionável, mas também a possibilidade de indenizar o dano moral em decorrência do abandono afetivo.

Cabe salientar que a indenização, no caso do abandono afetivo, embora seja de suma importância, não diminui o prejuízo do afeto desviado, do cuidado requerido, coisas que valor nenhum substitui.

REFERÊNCIAS

AHMAD, Roseli Borin Ramadan. Abuso de Direito do Guardião e a Violação de Direitos Fundamentais de Personalidade do Menor e do Guardião, **Ciências Sociais Aplicadas em Revista - UNIOESTE/MCR**, v. 8, n. 15, 2º sem 2008.

ALBUQUERQUE, Tânia Maria Veloso de. *Responsabilidade civil no abandono afetivo: o dano causado à criança e o adolescente e a reparação* / Tânia Maria Veloso de Albuquerque – João Pessoa, 2009.

ANDRADE FILHO, Evaldo Solano. *A efetividade legal do estatuto do idoso constituído sob a lei 10.741/2003*. João Pessoa: UFPB, 2013.

ASFOR, Ana Paula. O dano moral e os direitos da personalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3628, 7 jun. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24649>>. Acesso em: 9 nov. 2013.

AZEVEDO, Álvaro Villaça; VENOSA, Silvio de Salvo. *Código Civil Anotado e Legislação Complementar*. Editora Atlas, 2004.

BALIO, Priscilla. *Como definir o efetivo abandono afetivo?* Disponível em: <<http://era.org.br/2012/12/como-definir-o-efetivo-abandono-afetivo/>>. Acesso em 07 nov 2013.

BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. *A nova interpretação constitucional: ponderação, argumentação e papel dos princípios* In: *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição* (coord. George Salomão Leite). São Paulo: Malheiros, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: RT, 1997.

- BRANCO, Bernardo Castelo. *Dano moral no direito de família*. São Paulo: Método, 2006.
- CAHALI, Said Yussef. *Dano Moral*, 2. ed. São Paulo: RT, 1998.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Dano moral no direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CASILLO, João. *Dano à pessoa e sua indenização*, 2. ed. São Paulo: RT, 1994.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*, v.7,22. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n.276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código, in: SARLET, Ingo Wolfgang (org). *O novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2003.
- FALEIROS, Rafael Infante; MELO, Leila Corsi Diniz; *Dano moral análise do comportamento da vítima para determinar-se a sua existência e quantificação*. Consulex, Brasília, DF, ano X, n. 236, nov. 2006.
- FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: jurisprudência e legislação*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor*. Código Comentado e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Orient.); BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Cláudia Stein (Coord.). *Direito de família*. v.7. São Paulo: RT, 2008.
- KANT, Emmanuel. *Doutrina do Direito*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993.
- KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono Afetivo: Valorização jurídica nas relações paterno-filiais*. Curitiba: Juruá, 2012.
- LIMONGI, R. França. Reparação do dano moral. **Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, Belém, v. 36, n. 58, out./dez. 1992.
- LOBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 899.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das Famílias: amor e bioética*. ética. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- MAZZONI, Henata Mariano de Oliveira; MARTA, Tais Nader. Síndrome da alienação parental. **Revista Brasileira de Direito das famílias e Sucessões**, ano XIII nº 21, abr/mai. 2011.
- MIRANDA, Amanda Oliveira Gonçalves de. Responsabilidade civil dos pais nos casos de abandono afetivo dos filhos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3242, 17 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21799>>. Acesso em: 30 out. 2013.
- MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo: Atlas, 2002.

- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 275.
- NUNES, Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- OLIVEIRA, Rosângela. *A quantificação do dano moral*. Rio de Janeiro: AVM, 2008.
- PARODI, Ana Cecília de Paula Soares. *Responsabilidade civil nos relacionamentos afetivos pós-modernos*. Campinas: Russell Editores, 2007.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*, 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Concubinato e união estável*. 7 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- PERES, Ana Paula Ariston Barion. *Proteção aos Idosos*. Curitiba: Juruá, 2008.
- REALE, Miguel. *Temas de direito positivo*. São Paulo: RT, 1992.
- REIS, Clayton. *Avaliação do dano moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- SANTOS, Antônio Jeová da Silva. *Dano moral indenizável*, 4 ed., rev. e ampl. e atual.; São Paulo: RT, 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- SILVA, Américo Luiz Martins da. *O dano moral e a sua reparação civil*. São Paulo: RT, 2002.
- SOARES, Edvaldo Direito do idoso. **Revista Virtual Partes**. São Paulo: Partes, 2008a. Publicação em 16/05/2008. ISSN1678-8419. Disponível em, www.partes.com.br/terceiridade/direitoidoso.asp. Acesso em: 20.out. 2013.
- STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: RT, 2007.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Método, 2007.
- TAVARES, José de Farias. Novo Código Civil e Família Informal. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v.5 n. 19, ago./set. 2003.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Responsabilidade civil e a ofensa à dignidade humana. **Revista brasileira de direito de família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 7, n. 32, Out./Nov., 2005.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- VILAS-BÔAS, Renata Malta. Direito do idoso. **Revista Prática Jurídica**. ano XI, nº 123, junho 2012.